



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO  
"A MINA DO VALE"

fls 84

## SECÇÃO IV

### DAS EDIFICAÇÕES PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ART. 301- A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões demontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia da Prefeitura.

Parágrafo único- Será obrigatória, para os efeitos previstos neste artigo, a renovação de vistoria cada 3 ( três ) meses.

ART. 302- Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se à disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo único- O funcionamento dos parques de diversões de que trata este artigo dependerá da expedição de "habite-se" pela Prefeitura.

ART. 303- Será proibida a localização de circos e parques de diversões:

- I- com menos de 10,00 m ( ~~dez~~ dez metros ) de recuo de qualquer logradouro;
- II- em raio de 100,00 m ( cem metros ) de escolas, asilos ou hospitais;
- III- à distância inferior a 10,00 m ( dez metros ) de qualquer edificação vizinha.

ART. 304- Os circos e parques de diversões deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incendio, segundo modelos e especificações de organismo público competente.

## CAPÍTULO V

### DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS

#### SECÇÃO I

##### DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

ART. 305- As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 85

- I- disporem de recuo mínimo de 6,00 ( seis metros para via pública, para acostamento de veículos;
- II- disporem, pelo menos, de 1 ( um ) conjunto sanitário para uso do público.

ART. 306- Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

## SEÇÃO II

### DOS CIMITÉRIOS

ART. 307- A localização de cimitérios ficará a critério da Prefeitura que procederá a estudos para determinar sua implantação e expansão.

## CAPÍTULO VI

### DAS GARAGENS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

ART. 308- As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos deverão subordinar-se aos seguintes requisitos, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I- disporem de pé direito livre, mínimo, de 2,20 m ( dois metros e vinte centímetros ) na parte destinada à guarda de veículos;
- II- disporem de duplo acesso, com largura mínima de 3,00 m ( três metros ) cada, facultado o acesso único com a largura mínima de 5,50 m ( cinco metros e cinquenta centímetros );
- III- disporem, no pavimento térreo, de local para estacionamento de espera.

ART. 309- Nos compartimentos destinados à guarda de veículos será facultada a iluminação artificial desde que se assegure ventilação natural.

ART. 310- A capacidade máxima de guarda de veículos deverá ser indicada no projeto e constará do respectivo "Habite-se".





ART. 311- Nenhum projeto de construção será aprovado se nele não tiver determinada, de acordo com as exigências constantes da presente Lei, a reserva de áreas destinadas a estacionamento e/ou guarda dos veículos.

Parágrafo único- Nos projetos terão de constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes às localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação desses veículos.

ART. 312- Se por quaisquer circunstâncias não for possível que se tenha uma edificação local para estacionamento ou guarda de veículos, será permitido que ele fique garantido em estacionamento privativo ou edifício-garagem existente ou a ser construído num raio de proximadamente de até 400 m ( quatrocentos metros ) da edificação de que trata este artigo:

Parágrafo 1º- A concessão "habite-se" do edifício garagem deverá proceder aquela da edificação à qual esteja vinculado.

Parágrafo 2º- Quer se trate de estacionamento privativo ou edifício-garagem existente ou a ser construído, o vínculo, que será permanente, entre um deles e a edificação, ficará gravado no alvará de obras, escrituras públicas e no órgão municipal competente incumbido do controle e lançamento do imposto predial.

No caso de complementação de áreas de estacionamento ou guarda de veículos em edifício-garagem existente, a vinculação será previamente comprovada através de escritura pública.

As demais medidas que permitirão ao Município controlar essa vinculação são válidas, também, para este caso.

Parágrafo 3º- Quer os edifícios-garagem, quer os estacionamentos privativos vinculados à edificação, não poderão ter outra destinação que a de estacionamento ou guarda de veículos.

ART. 313- Para efeito de cálculo, a área mínima por veículos será de 20m<sup>2</sup> ( vinte metros quadrados ).

ART. 314- Para efeito de dimensionamento, a área da vaga destinada a cada veículo será mínima de 5,10 x 2,30 m ( cinco metros e dez centímetros por dois metros e trinta centímetros ).

ART. 315- Para as habitações unifamiliares em lotes individuais, deverão ser previstas as seguintes reservas de



área para estacionamento e/ou guarda de veículos:

- a- 1<sub>2</sub> ( uma ) vaga para cada habitação de até 150 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- b- 2 ( duas ) vagas para cada habitação de mais de 150 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados ) até 250 m<sup>2</sup> ( duzentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- c- 3 ( três ) vagas para cada habitação de mais de 250 m<sup>2</sup> ( duzentos e cinquenta metros quadrados ) até 350 m<sup>2</sup> ( trezentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- d- 4 ( quatro ) vagas para cada habitação de mais de 350 ( trezentos e cinquenta metros quadrados ) até 450 ( quatrocentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- e- 5 ( cinco ) vagas para cada habitação de mais de 450 m<sup>2</sup> ( quatrocentos e cinquenta metros quadrados ).

ART. 316- Para as habitações unifamiliares em conjuntos habitacionais, deverão ser previstas as seguintes reservas de área para estacionamento e/ou guarda de veículo:

- a- 1 ( uma ) vaga para cada conjunto de duas habitações de até 150 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados ) de construção cada;
- b- 1 ( uma ) vaga para cada habitação de mais de 150 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados ) até 250 m<sup>2</sup> ( duzentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- c- 2 ( duas ) vagas para cada habitação de mais de 250 m<sup>2</sup> ( duzentos e cinquenta metros quadrados ) até 350 m<sup>2</sup> ( trezentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- d- 3 ( três ) vagas para cada habitação de mais de 350 m<sup>2</sup> ( trezentos e cinquenta metros quadrados ) até 450 m<sup>2</sup> de construção;
- e- 4 ( quatro ) vagas para cada habitação de mais de 450 m<sup>2</sup> ( quatrocentos e cinquenta metros quadrados ) de construção.



ART. 317- Para as habitações multifamiliares em lotes individuais, deverão ser previstas as seguintes reservas de área para estacionamento, e/ou guarda de veículos:

- a- 1<sub>2</sub> ( uma ) vaga para cada habitação até 150 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- b- 2 ( duas<sub>2</sub> ) vagas para cada habitação de mais de 150 m<sup>2</sup> ( cento e cinquenta metros quadrados ) até 250 m<sup>2</sup> ( duzentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- c- 3 ( três<sub>2</sub> ) vagas para cada habitação de mais de 250 m<sup>2</sup> ( duzentos e cinquenta metros quadrados ) até 350 m<sup>2</sup> ( trezentos e cinquenta metros quadrados ) de construção;
- d- 4 ( quatro ) vagas para cada habitação de mais de 350 m<sup>2</sup> até 450 m<sup>2</sup> de construção;
- e- 5 ( cinco ) vagas para cada habitação de mais de 450 m<sup>2</sup> de construção.

ART. 318- Para as habitações multifamiliares em conjuntos habitacionais, deverão ser previstas as seguintes reservas de área de estacionamento e/ou guarda de veículos:

- a- 1 ( uma ) vaga para cada (habitação) grupo de 2 ( duas ) habitações de até 70 m<sup>2</sup> ( setenta metros quadrados ) de área construída;
- b- 2 ( duas<sub>2</sub> ) vagas para cada habitação de mais de 150 m<sup>2</sup>, até 250 m<sup>2</sup> de área construída;
- c- 3 ( três<sub>2</sub> ) vagas para cada habitação de mais de 250 m<sup>2</sup> até 350 m<sup>2</sup> de área construída;
- d- 1 ( uma ) vaga para cada habitação de mais de 70 m<sup>2</sup> até 150 m<sup>2</sup> de área construída;
- e- 4 ( quatro ) vagas para cada habitação de mais de 350 m<sup>2</sup> até 450 m<sup>2</sup> de área construída;
- f- 5 ( cinco ) vagas para cada habitação de mais





ART. 319- Nas edificações em áreas habitacionais permite-se o estacionamento na área de recuo desde que observado o mínimo de 5,50 m ( cinco metros e cinquenta centímetros ) a partir da linha do gradil à testada de edificação.

ART. 320- Para os hotéis deverão ser previstas as seguintes reservas de área de estacionamento e/ou guarda de veículos:

a- para os hotéis localizados na zonas urbana da cidade, deverá ser reservada 1 ( uma ) vaga para cada grupo de 10 ( dez ) quartos;

b- para os hotéis localizados nas zonas suburbana e rural da cidade, deverá ser reservada 1 ( uma ) vaga para cada grupo de 5 ( cinco ) quartos .

ART. 321- Para os hotéis deverá ser reservada 1 ( uma ) vaga para cada apartamento.

ART. 322- Para salas e escritórios deverá ser reservada 1 ( uma ) vaga para cada 100 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 323- Para instalações de restaurantes, churrascarias, boites, congêneres, com mais de 300 m<sup>2</sup> de área construída, deverá ser reservada 1 ( uma ) vaga por cada 50 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 324- Os edifícios públicos, repartições autárquicas e congêneres, deverão reservar 1 ( uma ) vaga por cada 60 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 325- As lojas deverão reservar 1 ( uma ) vaga por cada 50 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 326- Os supermercados deverão reservar 1 ( uma ) vaga por cada 20 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 327- Os teatros, cinemas, auditórios, museus e salões de exposição, deverão reservar 1 ( uma ) vaga para cada 50 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 328- Os hospitais, deverão reservar uma área mínima de estacionamento ou guarda de veículos de 3,00 x 7,00m e mais 1 ( uma ) vaga por cada 500m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 329- As casas de saúde, deverão reservar uma área mínima de estacionamento ou guarda de veículos de



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 90

3,00m x 7,00m e mais 1 ( uma ) vaga por cada 200 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 330- As clínicas, deverão reservar uma área mínima de estacionamento ou guarda de veículos de 3,00m x 7,00m e mais 1 ( uma ) vaga por cada 100 m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 331- As edificações industriais, deverão reservar uma área mínima de 5,00m x 7,00m e mais 1 ( uma ) vaga por cada 200m<sup>2</sup> de área construída.

ART. 332- Os estabelecimentos educacionais deverão reservar 1 ( uma ) vaga por cada grupo de 50 (pessoas) alunos.

ART. 333- Os estabelecimentos educacionais destinados aos cursos superiores deverão reservar 10 ( dez ) vagas por cada grupo de 50 alunos.

ART. 334- Não serão cumpridas na taxa de ocupação as áreas de construção reservadas exclusivamente à garagem ou estacionamento.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO I

#### DOS PASSEIOS

ART. 335- Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos providos de pavimentação.

Parágrafo único- A largura dos passeios será fixada pela Prefeitura em função das especificações indicadas no Livro II deste Código.

ART. 336- Compete à Prefeitura, fixar o tipo de pavimentação dos passeios para cada logradouro.

ART. 337- Serão obrigatoriamente deixadas ao longo dos meios-fios, nas dimensões, forma e distância fixadas pela Prefeitura, aberturas destinadas ao plantio de árvores.





ART. 338- As rampas de acesso de veículos poderão ocupar a partir do meio-fio até o máximo de 1/5 ( um quinto) da largura do passeio.

Parágrafo único- Será proibida a execução de rampas em salin ência projetada do meio-fio para o leito do logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

## SECÇÃO II

DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E ESCOAMENTO DE ÁGUAS.

ART. 339- Será obrigatória a execução do arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situe.

Parágrafo único- Será exigida igualmente a execução do arrimo de terra no interior de terrenos ou suas divisas, quando o exigir qualquer diferença de nível, a juízo da Prefeitura.

ART; 340- Será obrigatória a execução de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais ou infiltração, as respectivas redes do logradouro, de modo a evitar danos à via pública e terrenos vizinhos.

ART. 341- Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro de terrenos de particulares, devendo as obras ser aprovadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo único- Sempre que as obras de que trata este artigo resultem, (devendo) em canalização fechada deverá ser executada, em cada terreno, pelo menos 1 ( um ) poço de inspeção e caixa de areia, à distância não inferior a 30,00m ( trinta metros ) uns dos outros.

## SECÇÃO III

DA NUMERAÇÃO

ART. 342- A numeração de edificações será executada pelo critério métrico.

Parágrafo 1º- Atribuir-se-á numeração partindo-se de início de logradouro pelo seu lado direito, com número par e pelo seu lado esquerdo, com número ímpar, que





# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 92

correspondam à metragem até à metade da testada de cada imóvel.

Parágrafo 2º- A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

ART. 343- Sempre que seja autorizado loteamento novo ou houver projeto de rua, a Prefeitura providenciará a medição da parte pré-existente para estabelecer a numeração do primeiro lote edificado.

## L I V V R O   I V

### DAS POSTURAS DO MUNICÍPIO

#### T Í T U L O   I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### C A P Í T U L O   I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 345- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas dos estabelecimentos de divisão, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

ART. 346- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

#### C A P Í T U L O   I I

#### HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



ESTADO DE SÃO PAULO  
"A MINA DO VALE"

fls 93

ART. 347- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 348- Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio, e sarjeta fronteiros à sua residência.

ART. 349- ~~É proibido~~ fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

ART. 350- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 351- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica ~~terminantemente~~ proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências ~~para~~ a rua;
- III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V- aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer (corpos em quantidade capaz de) detritos;
- VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ART. 352- É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular.

ART. 353- Não é permitido, senão à distância de 1 ( um ) quilômetro do perímetro urbano, a instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade, de ~~em~~ trume ~~de~~





animais não beneficiados.

### CAPÍTULO III

#### HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 354- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos.

ART. 355- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ART. 356- O lixo domiciliar será recolhido e movido pelo serviço de limpeza ou concessionária.

Parágrafo único- Não serão considerados como lixo domiciliar os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais deverão ser removidos, à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 357- Não serão permitidas nos prédios da cidade, cujas ruas são providas de rede de abastecimento d'água, a abertura de cisternas.

### CAPÍTULO IV

#### HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 358- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO  
"A MINA DO VALE"

fls 95

ART. 359- Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, as quais serão apreendidas pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

ART. 360- Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, expressos pelos órgãos públicos encarregados do saneamento público deverão ser observadas as seguintes:

- I- o estabelecimento terá para depósito de frutas e de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, e à prova de quaisquer contaminações;
- II- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza.

ART. 361- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não tenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 362- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 363- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.





ART. 364- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

#### CAPÍTULO V

#### HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 365- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- a- a higienação da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente e fervente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasulhas;
- b- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

#### TÍTULO I

#### SOSSEGO PÚBLICO

ART. 366- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único- As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 367- É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis depois de 22 horas.

Parágrafo único- Executam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 368- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas.



ART. 369- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

## CAPÍTULO II

### DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 370- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 371- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, a higiene do edifício prescrita por este Código.

ART. 372- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas por este Código:

- I- os aparelhos destinados à renovação do ar e combate a incêndios deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- II- possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- III- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas ou similar;
- IV- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- V- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;





ART. 373- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ART. 374- Em todos os teatros e circos, ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados à autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Parágrafo único- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 375- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente à lotação.

ART. 376- A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais a Juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 377- Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito em dinheiro como garantia e suficiente para cobrir às despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial





ou reparos, em caso contrário, serão reduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

CAPÍTULO III

LOCAIS DE CULTO

ART. 378- Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados e obedecerem às prescrições deste Código.

CAPÍTULO IV

TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 379- É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com as exigências regulamentares do órgão público encarregado do trânsito e do Código Nacional de Trânsito.

ART. 380- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 381- É proibido danificar ou retificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 382- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.





# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO  
"A MINA DO VALE"

fls 100

## CAPÍTULO V

### MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 383- Os animais encontrados abandonados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ART. 384- O animal recolhido em virtude do depósito neste Capítulo, poderá ser retirado dentro do prazo mínimo de 3 ( três ) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva fixada a critério da Prefeitura.

Parágrafo 1º- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Parágrafo 2º- Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 2 ( dois ) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 3º- Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

ART. 385- Não haverá, na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º- Os proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º- Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura, mediante a cobrança do serviço.

Parágrafo 3º- são isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de 5 ( cinco ) dias.

ART. 386- O cão registrado não poderá andar solto na via pública mesmo que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas que o animal venha causar a terceiros.

ART. 387- Não será permitida a passagem ou estacionamento de rebanhos na cidade.



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO  
"A MINA DO VALE"

fls 101

ART. 388- É proibido:

- I- criar abelhas no perímetro urbano;
- o II- criar galinha nos porões e no interior das habitações;
- o III- manter aviários no perímetro urbano, para fins de exploração comercial;
- IV- criação ou engordo, no perímetro urbano, de qualquer espécie de gado;
- V- criação ou engorda de porcos no perímetro urbano;
- VI- criar pombos nos forros das casas de residência.

## CAPÍTULO VI

### EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ART. 389- Compete ao proprietário, de terreno, construído ou não, dentro do perímetro urbano, extinção aos formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ART. 390- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, mandando-se o prazo de 20 ( vinte ) dias para se proceder ao seu extermínio.

ART. 391- Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as penas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração.

## CAPÍTULO VII

ART. 392- Poderão ser (~~armados~~) armados coretos ou palnques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- serem aprovados quanto à sua localização, pela Prefeitura, mediante solitação dos interessados





# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

"A MINA DO VALE"

fls 102

- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- serem removidos num prazo máximo a ser fixado pela Prefeitura a contar do encerramento dos festejos

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 393 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART. 394 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ART. 395 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 396 - Os postes telegraficos, de iluminação e forçax, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 397 - As colunas ou suportes de anúncio e cartazes, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 398 - Os toldos de lona, plásticos, alumínio ou material similar serão permitidos na frente das edificações de destinação não residencial desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - terem balanço que exceda à largura do passeio;
- II - não terem seus elementos abaixo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas ou nomeclaturas de logradouros e sinalização de trânsito;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - serem aprovados pela Prefeitura mediante pedido de licença para instalação instruído em 3 (Três) vias e acompanhando de breve memorial descritivo do material a ser em-



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO  
"A MINA DO VALE"

fls 103

ART. 399- As bancas para a venda de jornais e revistas podem ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I- terem sua localização pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

ART. 400- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura.

## CAPÍTULO VIII

### INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 401- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ART. 402- São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância, cuja inflamabilidade seja cientificamente comprovada e que possa ameaçar a segurança pública.

ART. 403- Consideram-se explosivos: